CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2026

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINDBRU, inscrito no CNPJ sob n.º 50.830.256/0001-02, e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS,** inscrito no CNPJ sob n.º 51.510.642/0001-71, por seus representantes legais subscritores, consoante deliberações de suas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, na forma de suas disposições estatutárias vigentes, tem entre si, justo, acordado e convencionado a consolidação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das suas respectivas categorias profissionais e econômicas acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais, que se deverá reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas e pelos preceitos legais que forem aplicáveis, a saber:

CLÁUSULA 01 - ABRANGÊNCIA

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, alcançará os representados dos sindicatos acordantes, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissões por eles exercidas dentro da base territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de transporte rodoviário de carga.

CLÁUSULA 02 - VIGÊNCIA

A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** é celebrada para vigorar pelo prazo certo e ajustado de **12 (doze) meses**, com início em 1º de maio de 2026 e término em 30 de abril de 2027.

PARÁGRAFO ÚNICO: ao término dos prazos acima estipulados, novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame das referidas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão, a partir de 01/05/2026 a todas as funções **não beneficiadas** pelos "salários normativos" (piso) e para os salários base acima do piso salarial, um reajuste salarial de **5,5% (CINCO E MEIO POR CENTO)** incidente sobre os salários vigentes em 01/05/2025.

PARÁGRAFO 1º - As empresas que, durante a vigência da Convenção Coletiva anterior a esta, concederam antecipações salariais, poderão proceder a respectiva compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término de experiência.

PARÁGRAFO 2º - Para os empregados admitidos após 01/05/2025, fica assegurada uma correção salarial proporcional (1/12 por mês ou fração igual ou superior a 15 dias) aos meses decorridos de sua admissão até a data de 15/04/2026, ficando garantido o recebimento do piso salarial da categoria.

PARÁGRAFO 3º: Tendo em vista a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as diferenças decorrentes da aplicação do reajuste ora pactuado, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de **JUNHO/2026**, sem qualquer sanção ou penalidade.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções, e nos valores seguintes a partir de 1º de maio de 2026:

FUNÇÃO	MAIO/2026
MOTORISTA DE BITREM/RODOTREM	R$ 3.405,49
MOTORISTA DE CARRETA	R$ 2.989,82
MOTORISTA BI-TRUCK	R$ 2.837,71
MOTORISTA TRUCK/TOCO	R$ 2.703,12
MOTORISTA MANOBRISTA	R$ 2.703,12
MOTORISTA VEÍCULOS ATÉ 6.000KG/BRUTO	R$ 2.426,43

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

MOTOCICLISTA	R$ 1.958,20
OUTRAS FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS	R$ 1.925,37
LAVADOR	R$ 1.923,66
BORRACHEIRO	R$ 1.923,66
MECÂNICO	R$ 2.158,80

PARÁGRAFO 1º: Considera-se "Bitrem/Rodotrem", o veículo com 07 (sete) ou mais eixos.

PARÁGRAFO 2º: nas empresas em que se dê a utilização do equipamento denominado "BI-TREM/RODOTREM", os motoristas de "carreta" que o operarem terão direito a uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o piso do motorista de carreta, paga proporcionalmente ao período da utilização do referido equipamento bi-trem durante o mês, sendo certo que a mesma não se incorpora ao salário contratual e tampouco, se agrega ao piso salarial do motorista de carreta.

PARÁGRAFO 3º: nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada.

PARÁGRAFO 4º: designação Bi-truck, trata-se de veículo monobloco com 04 (quatro) eixos.

PARÁGRAFO 5º: veículo leve, assim denominados os utilitários (vans, pick-ups e afins) VUC (veículo utilitário comercial) com capacidade PESO BRUTO TOTAL de 6.000 kg (seis mil quilos).

PARÁGRAFO 6º: É considerado MOTORISTA MANOBRISTA o responsável pela movimentação de veículos em pátio/estacionamento da empresa ou de clientes tomadores de serviço.

PARAGRAFO 7º: MOTORISTAS operadores de **Munck ou Guindastes acoplados ao veículo**, receberão adicional de função correspondente a 10% (dez por cento) sobre o respectivo piso da categoria. Excluído os veículos dotados de plataforma.

CLÁUSULA 05 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

PARÁGRAFO 1º: Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

CLÁUSULA 06 - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA 07 - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de um outro empregado, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT, o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA 08 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Serão efetuados descontos na folha de pagamento ou verbas rescisórias, nos casos de furto, roubo, multa por infração à lei de trânsito, danos a bens da empresa, quando resultar de culpa ou dolo do trabalhador, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 462 da CLT.

PARÁGRAFO 1º: Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total (rescisão) ou de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 2º: Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

PARÁGRAFO 3º: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

PARÁGRAFO 4º: Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta **imprudência** (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) ou **negligência** (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

PARÁGRAFO 5º: Fica autorizado o desconto em folha, de valores correspondentes à contratação de plano de saúde pelo empregado, junto a sua entidade sindical (Sindtran).

CLÁUSULA 09 - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA 10 - REFEIÇÕES E PERNOITES

As partes estabelecem a título de reembolso indenizatório de despesas de refeições e pernoites, manter os valores e critérios condicionadores de sua exigibilidade, a vigorar a partir de 15/06/2026, na forma a seguir especificada:

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

A) **ALMOÇO - R$ 37,00** (TRINTA E SETE REAIS) - Será pago ao funcionário quando em serviços externos ou viagem para a empresa, não puder retornar à mesma ou dirigir-se a sua residência no horário de intervalo para refeição (almoço) e descanso, através de antecipação em dinheiro, vale refeição, cartão alimentação ou reembolso;

B) **JANTAR - R$ 37,00** (TRINTA E SETE REAIS) - será pago ao funcionário além do valor do almoço e na mesma forma, quando em serviço externo ou em viagens, não retornar à empresa ou não poder dirigir-se a sua residência até às 20h.

C) **PERNOITE - R$ 31,00** (TRINTA E UM REAIS)- Este valor que já inclui o café da manhã, será pago ao funcionário, quando em viagens a serviço da empresa, que em razão de sua natureza e da limitação de sua jornada de trabalho (intervalo intrajornada) tiver que pernoitar fora de sua base ou residência, retornando no dia posterior, cabendo exclusivamente ao empregado a responsabilidade e a liberdade de como, quando e onde pernoitará (**dormirá**), não se caracterizando tal período, em hipótese alguma, como horas à disposição do empregador.

PARÁGRAFO 1° - Os pagamentos das verbas acima discriminadas são efetuados a título de **REEMBOLSO**, mediante apresentação ou não de comprovante, a critério de cada empresa, desde que observados os valores aqui ajustados.

PARÁGRAFO 2° - Ficam ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem, durante o percurso ou no destino das viagens, desde que assegurem, no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamento, refeitórios, fornecimento gratuito de refeições, etc.

PARÁGRAFO 3° - O reembolso ou fornecimento de refeições nos termos desta cláusula, pressupõem o cumprimento pelo empregado do intervalo para refeição e descanso, previsto no artigo 71 da CLT., correspondente a no mínimo 01:00 hora para almoço e 01:00 hora para jantar, e descanso interjornada (11:00 horas) no caso do pernoite (parágrafo 3° do artigo 235 C da CLT).

PARÁGRAFO 4° - Quando a empresa adiantar através de ticket refeição ou outro sistema o valor das diárias; **por exemplo**, entregar no início do mês 30 tíquetes ou efetuar o depósito do valor correspondente a 30 (trinta) almoços e o funcionário faltar ao serviço ou não efetuar serviços externos ou viagens, poderá efetuar a devida compensação no mês posterior.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 5° - O empregado poderá pernoitar tanto na boleia (cabine) do caminhão como em acomodações pagas, que terá garantido o reembolso da verba pernoite na forma pactuada, independentemente da apresentação do comprovante de gastos. Todavia se por opção dele (motorista) a pernoite se realizar na boleia (cabine) do caminhão, o tempo de descanso e repouso não será computado como jornada de trabalho, nem se constituirá atividade de vigilância ou afim nos termos dos artigos 235-C, parágrafos 1° e 4°, todos da CLT.

PARÁGRAFO 6°: As refeições (almoço e/ou jantar) somente serão fornecidas (reembolsadas), se o empregado estiver a trabalho (serviço externo) em período não inferior a 03 (três) horas a contar do início de sua jornada.

INCISO I: se o funcionário cumprir sua jornada em período considerado noturno (das 22:00 horas as 07:00 horas), exercendo atividades externas, fará jus ao recebimento da respectiva refeição, observado o parágrafo 6° desta cláusula.

PARÁGRAFO 7°: Pernoitar – sinônimo – ficar durante a noite, dormir; passar a noite.

PARÁGRAFO 8°: O recebimento do valor da "pernoite", caracteriza a espontaneidade do motorista para fins de utilizar a cabine leito do veículo para gozar seu descanso.

PARÁGRAFO 9°: Quando o motorista cumprir jornada total de 12 horas (oito horas jornada normal acrescida 4 horas extras na forma da Lei e desta CCT), fará jus ao recebimento tanto da verba denominada almoço, quanto a denominada jantar, independente de pernoitar fora.

CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre a hora normal.

PARÁGRAFO 1°: As empresas que já remuneram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 2º: Em razão da legislação atual, dispor, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, este fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada implantado pelas empresas, não caracterizando assim alteração unilateral do contrato de trabalho, para os empregados, que estavam registrados e inseridos na regra excepcional do artigo 62, I da CLT.

PARÁGRAFO 3º: Ficam as empresas autorizadas a acrescerem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT., e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 4º: As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ao empregado.

Inciso I: entende-se por calendário diferenciado o período por exemplo do dia 23 de um mês até o dia 22 do mês seguinte;
Tal Calendário é adotado única e exclusivamente para permitir que as empresas processem suas folhas de pagamento dentro dos prazos que adotam, especialmente aquelas que o fazem dentro do próprio mês.

PARÁGRAFO 5º: as empresas que tenham rota fixa ou sujeita a horário específico (exemplificando: transporte de malotes bancários, correios, etc), poderão aplicar as seguintes disposições:

a) o intervalo intrajornada normal de 02 (duas) horas para alimentação e repouso do empregado, quando em viagem, poderá ser alongado em até mais 03 (três) horas, na forma dos artigos 7º XXVI da Constituição Federal cc 71 caput e parágrafo 2º ambos da CLT., e será gozado na cidade ponta de rota.

b) Nesse intervalo intrajornada, o empregado continuará sem qualquer obrigação funcional para com o empregador (artigo 235 C, parágrafo 2º da CLT), disposição especial consignada expressamente para efeito do que contém o artigo 4º da CLT. in fine.

PARÁGRAFO 6º: admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por mais 02 (duas) horas além o labor extraordinário previsto no artigo 59 da CLT., totalizando 04 (quatro) horas extraordinárias, nos termos do artigo 235-C da CLT com redação dada pela Lei 13.103 de 02/03/2015.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 7º: Para os motoristas contratados até **30/04/2013**, e que estavam inseridos nas regras da cláusula 11 – Horas Extras, parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Convenção Coletiva de Trabalho ANO de 2011 que teve sua vigência de 1/05/2010 a 30/04/2011, e parágrafo 3º da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho 2012, com vigência de 01/05/2012 a 30/04/2013 **as quais transcrevemos abaixo**:

*CLÁUSULA 11 - HORAS EXTRAS – **CCT 2011***
PARÁGRAFO 2º: as empresas pagarão aos motoristas e ajudantes, EXCLUÍDOS OS MOTORISTAS PRACISTAS, 50 (CINQUENTA) horas extras fixas mensais, independentemente de terem sido trabalhadas ou não, desde que executem ininterruptamente serviços externos em municípios que não sejam sede da empresa e não tenham a jornada controlada, nos termos do artigo 62, I da CLT.

PARÁGRAFO 3º: O total de 50 (cinquenta) horas extras fixas, estipulado no parágrafo anterior é decorrente da seguinte fórmula: 25 (MÉDIA DE DIAS TRABALHADOS NO MÊS) x 2:00 HORAS (LIMITE LEGAL DE HORAS EXTRAS QUE PODEM SER REALIZADAS POR JORNADA) = 50 HORAS EXTRAS FIXAS/MÊS.

PARÁGRAFO 4º: entende-se por motorista pracista, aquele que exerce suas funções predominantemente na cidade onde se encontra a sede ou filial da empresa, tendo o início e término da jornada neste local (sede ou mesma filial da empresa).

PARÁGRAFO 5º: aos motoristas que tiverem sua jornada controlada pela empresa (cartão de ponto, papeletas externas, etc) não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, devendo serem pagas as horas extras efetivamente realizadas e anotadas pelo empregado.

PARÁGRAFO 6º: Os demais funcionários, não especificados nas disposições anteriores, perceberão as horas extras trabalhadas de acordo com os controles de ponto.

PARÁGRAFO 8º: as empresas que, remuneram os salários acrescidos de comissões sobre fretes (salário fixo + comissão), quando o valor da comissão for igual ou superior ao valor das 50 horas extras convencionadas na forma do parágrafo 2º, ficam ISENTAS do pagamento dessas horas suplementares fixas, o mesmo se aplicando aos comissionistas puros (recebem tão somente comissões), neste caso deverá ser observado o valor do piso profissional acrescido do valor das 50 horas extras fixas.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

*CLAÚSULA 11 – HORAS EXTRAS – **CCT 2012***
PARÁGRAFO 3º: Todavia em realizando um número inferior do que 50 horas extras no mês, a empresa deverá complementar a diferença, até atingir a quantidade mensal de 50 horas extras no mês, sendo que tal regra terá vigência tão somente até 30/04/2013, e será aplicada apenas para os funcionários que recebiam as 50 horas fixas em abril/2012 na forma do artigo 11, parágrafo 2º do Acordo Coletivo/2011. Após 30/04/2013 somente serão devidas as horas extras efetivamente realizadas

Caso o motorista tenha sido **contratado até 30/04/2013** e que estava inserido na regra supracitada, não realize 50 (cinquenta) horas extras mensais, de acordo com o apontamento mensal da jornada, fará jus a uma **INDENIZAÇÃO** complementar correspondente à diferença entre o valor do número de horas extras realizadas e o total de 50 horas extras, exemplificando:

- se o motorista realizou no mês 30 horas extras, receberá a indenização correspondente ao valor de 20 horas extras.

Referida indenização será devida durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho e será apurada mês a mês, ao término desta, eventual indenização paga não se incorporará ao salário.

Os motoristas contratados após 30/04/2013 não farão jus a indenização complementar prevista neste parágrafo 7o.

CLÁUSULA 12 - CONTROLE DE HORÁRIO/JORNADA DE TRABALHO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, ficam obrigadas a manter controle de jornada para seus empregados em serviços internos e externos.

PARÁGRAFO 1º - A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo ou papeleta de viagens.

PARÁGRAFO 2º - Os empregados em serviços externos têm a responsabilidade para paralisação dos serviços para descanso e refeição nos termos do artigo 235 B, inciso III da CLT (redação dada pela Lei 13.103/15).

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 3º - Serão computadas como horas extras somente aquelas que ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho, independentemente da distribuição diária das horas contratuais, admitida a compensação futura, dentro do respectivo mês que a hora extra foi realizada (artigo 59 parágrafo 2º cc. 235 – C, parágrafo 5º ambos da CLT) ou mediante banco de horas, **na forma de 01 (uma) hora trabalhada por 01:30 horas compensada**, caso em que não ocorrendo a compensação ou lançamento em banco de horas, as horas suplementares serão obrigatoriamente pagas como extras, acrescidas do adicional previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO 4º: Admite-se a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, na forma do disposto no artigo 235-F da CLT.

PARÁGRAFO 5º: Quando houver precariedade junto a locais de carga ou descarga (por exemplo: usinas, fazendas, mineradoras, etc), portos, postos fiscais e aduanas (fronteiras Estaduais e Federal), ocorrendo a liberação do veículo, independentemente da jornada transcorrida ou tempo despendido para tanto, fica autorizada a condução do veículo até local seguro e com atendimento demandado, nos termos do artigo 235–D, parágrafo 6º, da CLT, não caracterizando transgressão tanto à legislação trabalhista, quanto a de trânsito.

PARÁGRAFO 6º - As partes se ajustam no sentido de que não há necessidade de se firmar individualmente acordo de prorrogação ou compensação de horas, desde que atendidas as disposições constantes da presente convenção coletiva. Entretanto, terão plena validade os acordos de prorrogação ou compensação firmados entre empregado e empresa, quando da admissão ou durante a vigência de seu contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 7º - As empresas estão desobrigadas de preenchimento e porte da ficha ou papeleta de serviço externo, previstas no artigo 74, parágrafo 3º. da CLT., desde que mantenham outro meio eletrônico idôneo para controle de jornada, instalado no veículo ou via celular.

PARÁGRAFO 8º. – Os documentos administrativos e fiscais utilizados pelas empresas nas operações de transporte, tais como conhecimento de transporte, romaneio, manifesto de carga, relatórios operacionais, etc., não poderão ser considerados para efeito de controle de jornada de trabalho, por não se traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua apuração.

PARAGRÁFO 9º: Em razão da peculiaridade do serviço, quando o motorista encontra-se em viagem de longa distancia ou longa duração, o horário de início, intervalo para refeição e descanso serão flexíveis, todavia devendo ser estritamente observado o tempo mínimo de

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

cada intervalo e período de descanso previsto na Legislação em vigor (jornada diária máxima de 08 horas trabalhadas, admitida a prorrogação por até mais 04 horas, com intervalo mínimo de 01 hora para refeição e 11 horas de descanso entre jornadas, sendo que nova jornada se iniciará após cumprido o período de 24 horas integrais do início da jornada anterior).

PARÁGRAFO 10: quando for exigida a permanência do motorista junto ao veículo parado, mas que haja necessidade de efetuar movimentação do mesmo por pequenos períodos (minutos), em razão de "fila" para carga ou descarga do caminhão, ou de outro fator de relevância para a empresa, não será considerado como interrupção do descanso.

CLÁUSULA 13 - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com **03 (três)** ou mais anos de serviços ininterruptos, prestado à mesma empresa, será de **05% (cinco por cento)** calculado sobre o piso salarial do **MOTORISTA TRUCK/TOCO**, para a **área operacional**. Para empregados com mais de **05 (cinco)** anos ininterruptos na mesma empresa o percentual será de **07% (sete por cento)** e para os com mais de **10 (dez) anos** também ininterruptos, o percentual será de **10% (dez)** sempre sobre o piso normativo do motorista truck/toco, para área operacional.

PARÁGRAFO 1º - O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA 14 - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, entre os dias 1º e 10 de cada mês, uma cesta básica. O empregado que cometer **falta INJUSTIFICADA** no mês, perderá o direito ao recebimento da cesta básica ora concedida no mês imediatamente subseqüente ao da apuração da falta(s), desde de que não haja banco de horas e o trabalhador comunique o empregador com antecedência de 24 horas".

PARÁGRAFO 1º - Para as empresas que já concedem cesta-básica, na forma "in natura", de ticket (em qualquer de suas modalidades), vale mercado ou alimentação fica inalterada a condição, desobrigando assim, do cumprimento desta cláusula.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 2º - O valor correspondente aos itens que compõem a cesta básica não se integra ao salário nem a quaisquer outros direitos decorrentes do trato trabalhista.

PARÁGRAFO 3º - Para os empregados **SÓCIOS ou CONTRIBUINTES** do SINDTRAN, fica garantido o recebimento da cesta básica no período de férias, bem como aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, limitado nestes dois últimos casos, **ao período máximo de afastamento à 06 (seis) meses**, sendo que após esse período ficará a critério da empresa fornecer ou não a cesta básica.

PARÁGRAFO 4º – As empresas que optarem em fazer a concessão da cesta básica através de ticketes, vale mercado ou cartão alimentação, deverão observar a partir de 01/06/2026, o **valor mínimo de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais)** conforme cotação dos valores constantes dos itens que integram a cesta, efetuada pelos sindicatos acordantes nesta ocasião, repassando o valor correspondente.

ITENS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA

10 QUILOS DE ARROZ - AGULHINHA TIPO 01
03 QUILOS DE FEIJÃO - TIPO CARIOQUINHA
04 LATAS DE ÓLEO DE SOJA
02 PACOTES DE MACARRÃO COM OVOS - 500 GRAMAS CADA
05 QUILOS DE AÇÚCAR
1/2 QUILO DE PÓ DE CAFÉ - COM SELO ABIQ
01 QUILO DE SAL
01 QUILO DE FARINHA DE MANDIOCA
01 QUILO DE FARINHA DE TRIGO
01 PACOTE DE FUBÁ - 500 GRAMAS
02 LATAS DE EXTRATO DE TOMATE PEQUENO 140 GR.
02 LATAS DE SARDINHA PEQUENA
02 CREMES DENTAL 90 GR.
03 SABONETES

CLÁUSULA 15 - ABONO APOSENTADORIA

A empresa pagará ao empregado que se aposentar, um abono de 01 (um) salário normativo correspondente na época, nos casos de aposentadoria por

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

invalidez permanente ou por tempo de serviço. Abono este que será pago após comprovação junto à empresa da aprovação pelo INSS do benefício (aposentadoria), ou por ocasião de sua rescisão contratual, quando esta ocorrer.

CLÁUSULA 16 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de **20% (vinte por cento)** sobre a remuneração contratual, sempre que for executado entre as 22h e 5h do dia seguinte.

CLÁUSULA 17 - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento previsto na Lei nº 4.375/64.

CLÁUSULA 18 - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a 02 (dois) anos da aquisição do direito a aposentadoria por tempo integral de contribuição e que tenha prestado no mínimo 03 (três) anos de serviços ininterruptos a mesma empresa, será garantido o emprego ou salário durante o período que faltar para adquirir referido direito, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão, de extinção do estabelecimento ou motivo de força maior comprovado, desde que por elas avisadas.

PARÁGRAFO 1º: ao completar o tempo de serviço previsto na legislação para aquisição da aposentadoria por tempo integral, a estabilidade prevista nesta cláusula cessará de imediato, independente do empregado ter solicitado a aposentadoria ou não, bem como se não tiver atingido faixa etária mínima legal para aposentadoria.

PARÁGRAFO 2º: o empregado deverá informar, por escrito, a empresa, por ocasião do recebimento do aviso prévio, que se enquadra no período acima mencionado da referida estabilidade, podendo neste caso o aviso prévio ser desconsiderado. Em assim não procedendo, o funcionário perderá o direito a estabilidade provisória.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

CLÁUSULA 19 - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que não esteja em cumprimento do Contrato de Experiência e conte com até 01 (um) ano de serviço ininterrupto na mesma empresa, estando em gozo de auxílio-doença (código B-31), ser-lhe-á assegurado emprego e salário, até 30 (trinta) dias após a alta médica, desde que o afastamento não tenha sido inferior a 60 (sessenta) dias ininterruptos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao trabalhador que tiver mais de 01 (um) ano de serviço prestado ininterrupto à mesma empresa, a estabilidade de que trata o "caput" será de 60 (sessenta) dias, nas mesmas condições.

CLÁUSULA 20 - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões de contrato de trabalho com duração superior a 90 (noventa) dias, serão obrigatoriamente homologadas no sindicato da categoria profissional.

PARÁGRAFO 1º: A rescisão do contrato de trabalho que vier a ser homologada pelo Sindicato profissional, no que concerne aos direitos rescisórios, cujas parcelas deverão ser conferidas no que tange ao seu real valor, e deverão ser quitadas com eficácia liberatória nos termos da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO 2º: Em caso de divergência quanto à parcela devida, entendendo como tal a denominação própria da verba trabalhista (13º salário, aviso prévio, saldo de salário, férias, etc) e/ou quanto ao valor pago, deverão as partes empregado e empregador, obrigatoriamente submeter a divergência à mediação, não sujeitando a colocação de RESSALVAS.

PARÁGRAFO 3º: Entende-se por mediação a busca entre as próprias partes de se chegar a um acordo extrajudicial com o apoio e assistência das entidades sindicais signatárias desta convenção coletiva de trabalho. Sendo que tal acordo será lavrado em ata a parte, em documento simples assinado pelas partes e pelas entidades sindicais ou por seus procuradores devidamente habilitados. Liberando assim a homologação da parcela controversa pelo Sindicato profissional sem qualquer ressalva.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 4º: A entidade profissional se compromete a manter em funcionamento, na sede de sua entidade, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder homologação de contratos de trabalho rescindidos, devendo as empresas para tanto agendar previamente dia e horário.

PARÁGRAFO 5º: Será devida ao Sindicato obreiro uma taxa, correspondente a importância de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por homologação realizada, e será suportada exclusivamente pela empresa.

PARÁGRAFO 6º: Caso o empregado seja sócio ou contribuinte do Sindicato obreiro, na forma da cláusula "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS", referida **taxa não será devida**.

PARÁGRAFO 7º: O Sindicato da categoria profissional, se compromete a não recusar a homologação desde que não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, devendo nesse caso ser aplicado o disposto no parágrafo 2º desta cláusula.

PARÁGRAFO 8º: desde que a entidade profissional não localize nenhuma irregularidade no termo de rescisão e quitação do empregado, fica vedada a inserção de ressalva genérica.

PARÁGRAFO 9º: estando ciente e deixando o empregado de comparecer injustificadamente ao dia e horário designados para a homologação da rescisão do contrato de trabalho, deverá o sindicato profissional fornecer Atestado de comparecimento da empresa e ausência do trabalhador, bem como não será devida a taxa de serviço pela empresa. Do mesmo modo, será fornecida declaração ao trabalhador no caso de ausência da empresa, para fins de exercício de seus direitos, sendo devida a taxa de serviço pela empresa, caso o empregado não seja contribuinte do SINDTRAN. Deverá ser considerado para ambos os casos o prazo mínimo de 01 (uma) hora para declarar a ausência.

PARÁGRAFO 10: tal obrigação (homologações de rescisões contratuais), decorre da necessidade de gerar maior segurança jurídica, tanto para empresários quanto para os trabalhadores, visando promover uma intensa e profunda conscientização sobre a importância do cumprimento de requisitos legais e normativos para a garantia de um ambiente mais seguro, competitivo, ético e leal, nas relações capital/trabalho.

PARAGRÁFO 11: Caso haja interesse pela empresa, esta poderá requerer TERMO DE QUITAÇÃO das obrigações trabalhistas, referente ao último ano de trabalho, que será fornecido sem ônus, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, nos

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

termos do artigo 507 – B da CLT., desde que apresentados todos os documentos exigidos pelo Sindicato obreiro.

CLÁUSULA 21 - ALEITAMENTO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO AO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

As empresas pagarão aos seus empregados que, tenha filho portador de necessidades especiais, comprovados legalmente (laudo médico), um auxílio mensal de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, para cada filho nesta condição.

CLÁUSULA 23 - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, natural ou decorrente de acidente de trabalho, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, 01 (um) salário normativo correspondente na época do fato, da categoria profissional a que pertencer, limitado a um teto de 10 (dez) salários mínimos vigentes na ocasião, mediante comprovante.

PARÁGRAFO 1º: referido auxílio será pago a título indenizatório, juntamente com as eventuais verbas rescisórias.

PARÁGRAFO 2º: caso o seguro de vida contratado pela empresa estabeleça o pagamento de auxílio funeral em valor idêntico ou superior ao estabelecido no "caput", ficará a mesma isenta do pagamento desta verba. Em sendo o valor do auxílio funeral estipulado no seguro, inferior ao estabelecido nesta cláusula, será devida tão somente a complementação da diferença entre o valor a ser pago pela seguradora e o auxílio acima estabelecido.

CLÁUSULA 24 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

As empresas pagarão aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio-doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, limitada a complementação ao período máximo de 6 (seis) meses de afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, mediante a comprovação pelo empregado do valor recebido a menor que sua remuneração a título de auxílio-doença, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA 25 - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitadas pelo empregado por escrito.

CLÁUSULA 26 - QUADRO DE AVISO

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente, bem como, garantirá a livre sindicalização.

CLAUSULA 27 – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Nos termos aprovados em assembleia geral extraordinária, fica instituída, a todos os trabalhadores, associados ou contribuintes, a contribuição negocial de 1,5% (um por cento e cinco décimos) sobre o salário contratual mensal, inclusive sobre o 13.° salário, limitada ao valor de R$ 63,00 (sessenta e três reais), que será recolhido através de documento próprio fornecido pelo SINDTRAN, até o 5.° (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, garantindo, todavia, o direito de oposição ao desconto, em carta protocolada na secretaria da entidade.

PARÁGRAFO 1.°: Por mera liberalidade do SINDTRAN, o trabalhador contribuinte terá acesso aos seguintes serviços e benefícios oferecidos pelo sindicato: dois cortes de cabelo

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

mensais, consulta e orientação jurídica, acesso aos convênios firmados com entidades parceiras para obtenção de descontos em serviços;

PARÁGRAFO 2.º: O trabalhador poderá apresentar oposição ao desconto da contribuição negocial, a qual deverá ser efetivada até 30 (trinta) dias após o primeiro desconto realizado em holerite. Caberá ao trabalhador encaminhar o comprovante de comunicação feita perante o Sindicato, que lhe fornecerá cópia para entregar ao empregador, no período de até 10 dias antes do fechamento da folha de pagamento, para que os descontos subsequentes sejam cessados.

PARÁGRAFO 3.º: Deverá o empregador efetuar o desconto de R$ 30,00 (trinta reais), por mês, **do empregado associado** ao SINDTRAN, recolhido através de documento próprio fornecido pelo SINDTRAN, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO 4.º: Por mera liberalidade do SINDTRAN, durante a vigência da presente Convenção, ficará isento da mensalidade associativa referida no Parágrafo 3.º, o associado que NÃO cadastrar dependentes para utilização dos serviços e benefícios da entidade.

PARÁGRAFO 5.º: impedir ou criar obstáculos ao desempenho da atividade sindical que pressupõe, entre outras atividades, comunicação de fatos do interesse dos trabalhadores, recebimento das contribuições devidas à entidade classista, podem configurar prática ANTISSINDICAL, que podem resultar em sanções administrativas e/ou penais.

CLAÚSULA 28 – ENVIO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS AO SINDTRAN

As empresas deverão enviar semestralmente, relação nominal completa de seus empregados, representados pelo Sindicato profissional, podendo substituir referida relação através de cópia da guia de recolhimento do FGTS (GFIP) ou Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

CLÁUSULA 29 - UNIFORME

A empresa fornecerá o uniforme quando exigir o seu uso, e exigirá seu uso diário bem como sua conservação e boa aparência; por ocasião do fornecimento de novos uniformes, o funcionário deverá proceder a devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

CLÁUSULA 30 - TRABALHADOR ESTUDANTE

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado e reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

CLÁUSULA 31 - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados para abono de qualquer tipo de faltas, se e quando emitidos pelo Sindicato Profissional, seja por serviço próprio desse sindicato ou por convênios assinados, deverão ser aceitos pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a empresa mantenha atendimento médico/odontológico próprio ou convênio assinados neste sentido, em favor e sem ônus para seus funcionários, os atestados emitidos por estes prevalecerão sobre os demais constantes desta cláusula.

CLÁUSULA 32 - AVISO AO EMPREGADOR

Todo empregado, afastado por acidente ou qualquer outro motivo, fica na obrigação de manter a empresa informada, por qualquer meio de comunicação, sobre o andamento de seu tratamento e o possível retorno, propiciando condições da empresa programar seu serviço.

CLÁUSULA 33 – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS OBRIGATÓRIO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR

As empresas contrataram, em favor de todos os empregados representados pelo Sindicato obreiro signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho, Seguro de Vida, a ser custeado exclusivamente por elas (Empresas), com Apólice de cobertura correspondente ao valor mínimo de **R$ 34.054,90 (trinta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa centavos**) para cada funcionário com vigência idêntica a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que este valor deverá ser observado a partir da renovação da apólice referente a CCT de 2025.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

PARÁGRAFO 1º: o Seguro de Vida deverá compreender morte natural e acidental e invalidez permanente. Deverá ainda o Seguro cobrir o segurado no recinto de trabalho ou em qualquer outro local.

PARÁGRAFO 2º: caso a empresa não formalize referido seguro de vida, ficará responsável pelo pagamento da indenização do empregado, por seu beneficiário, no limite especificado no "caput" (**R$ 34.054,90**), no caso de evento que seria coberto pelo presente Seguro.

PARÁGRAFO 3º: para as empresas que já possuem contratados seguro com a mesma cobertura, ora especificada, todavia em valores superiores de indenização, não necessitarão fazer nova contratação de seguro, desde que observada a condição de custeamento exclusivo pela empresa.

PARÁGRAFO 4º: Em contrapartida, fica contratado que todo valor e/ou condição além dos acima fixados, sofrerá sob o instituto legal da compensação, abatimento com qualquer valor decorrente de decisão judicial que eventualmente fixe condenação dos empregadores em processos judiciais que busquem quaisquer indenizações, trabalhistas ou cíveis, movidos por seus empregados ou legítimos herdeiros, decorrentes de acidentes em que a empresa figure no pólo passivo, a que título for (ré, co-obrigada, responsável solidária ou subsidiária, etc).

CLÁUSULA 34 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS (atestado de afastamento e salários, declaração de atividades penosas, perigosa ou insalubre, etc...) quando solicitado pelo trabalhador e fornecê-lo obedecendo o prazo máximo de 05 (cinco) dias. A inobservância do prazo acima, acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo a favor do empregado.

CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

Por decisão unânime da Assembleia Geral Extraordinária da Categoria Econômica, ficou estabelecida uma CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, a ser paga pelas empresas de transporte rodoviário de carga, na Base Territorial do SINDBRU, para atender aos custos das negociações, da instalação e manutenção das atividades e serviços previstos na CLT., até porque todas se beneficiam desta Convenção Coletiva e dos serviços indistintamente.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

Essa contribuição fixada por decisão da A.G.E. da categoria Econômica, assim como as condições para sua quitação a saber:

PARÁGRAFO 1º: a contribuição de que trata o caput, será de **R$ 1.200,00** (um mil, e duzentos reais), a serem pagas em 03 (três) parcelas no valor de **R$ 400,00** (quatrocentos reais) cada uma, com vencimento em **15/08/2026, 15/09/2026 e 15/10/2026** respectivamente , através de guia própria a ser fornecida pelo Sindbru.

PARÁGRAFO 2º: justifica-se a cobrança desta contribuição, devido a prestação de serviços pelo Sindicato Patronal, mesmo após a celebração da Convenção, no que concerne à orientação e interpretação de suas cláusulas para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica abrangida por este instrumento e dele beneficiários.

PARÁGRAFO 3º: As empresas que não concordarem com a presente contribuição, poderão manifestar sua oposição por escrito, e entregar na sede da entidade, sob protocolo, junto à Secretaria do **Sindicato no prazo máximo de até 30 (dias) a contar da assinatura desta CCT.**

PARÁGRAFO 4º: em oferecendo oposição, não se aplicarão à empresa, as disposições a seguir elencadas**:**

a) **Cláusula Descontos nos Salários;**
b) **§§ 1º, 3º e 4º da cláusula Refeições e Pernoites;**
c) **§§ 3º, 5º e 6º da cláusula Horas Extras;**
d) **§§ 4º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da cláusula Controle de horário/jornada de trabalho;**
e) **§ 4º da Cláusula - Seguro de Vida e Acidentes Pessoais obrigatório custeado exclusivamente pelo empregador;**
f) **Cláusula flexibilização da NR. 7;**
g) **Cláusula Proprietários de Veículos de Carga;**
h) **Cláusula Chapa;**

PARÁGRAFO 5º: as guias da contribuição negocial patronal quitadas, ou recibo/declaração fornecido pelo Sindbru, comprovam a não oposição da empresa.

CONSIDERANDO: Faz parte desta CCT, como anexo decisão proferida pelo Ministério Público do Trabalho Procedimento nº 000264.2018.15.001/8-32.

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

CLÁUSULA 36 - FLEXIBILIZAÇÃO DA NR. 7

Na forma do itém 7.3.1.1.2, estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, as empresas ou estabelecimentos empresariais com até 20 (vinte) empregados.

Todas as empresas ou estabelecimentos empresariais, independentemente do número de empregados, estarão desobrigados da realização do exame demissional, desde que o empregado tenha se submetido a exame periódico ou admissional nos últimos 90 (noventa) dias, anteriores à data de seu desligamento, nos termos do item 7.4.3.5.

CLÁUSULA 37 - TRABALHADORES TERCEIRIZADOS

Os trabalhadores vinculados a terceiros contratados para prestação de serviços às empresas integrantes da presente convenção estarão sujeitos a todas as suas cláusulas e condições aqui dispostas.

CLÁUSULA 38 - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentos, auxílio educacional de qualquer espécie, clube esportivos ou recreativos, abono emergencial, etc, não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA 39 - PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE CARGA

Nos termos do artigo 5º da LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007, entre o proprietário ou sócio, de veículo de carga, de qualquer espécie e capacidade que, agregar-se ou agregou-se (agregado), a uma empresa de transporte para realizar, com seu veículo, operação de transporte de carga, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças e desgastes, mão de obra, carga e descarga, etc), e as empresas ora representadas pelo sindicato patronal não

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

haverá, em nenhuma hipótese, fundamento ou justificativa, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, o referido proprietário de veículo, se beneficiar de quaisquer direitos previsto na lei celetista, ou quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos convenientes independentes da forma de pagamento, ficando o mesmo, de forma taxativa e definitiva, excluído, da categoria profissional representada pelo sindicato obreiro correspondente, não podendo, pelos motivos elencados, falar-se em formação de vínculo empregatício entre o prestador de serviço e a empresa contratante do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO: referida cláusula se aplica também ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional (redação art. 2º, inciso I Lei 11.442) e ao Agregado, a saber:

> Lei 11.442:
> **Art. 4º: O contrato a ser celebrado entre a ETC** (Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas) **e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.**
>
> **§ 1º: Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.**
>
> **§ 2º: Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.**
>
> **Art. 5º: As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.**
>
> **Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.**

CLÁUSULA 40 - CHAPA

Considera-se CHAPA, aquela pessoa que contrata diretamente com os motoristas ou com as transportadoras, a carga ou descarga de veículos próprios das

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

empresas ou de terceiros, através de preço certo e ajustado previamente, em caráter eventual, não estando sujeito a cumprimento de horário e subordinação, caracterizando assim a CHAPADA, não implicando portanto em vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO: as empresas somente poderão contratar o serviço de chapa, quando ocorrer pico de serviço ou em caso de extrema necessidade decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou quando a carga/descarga do veículo ocorrer fora da sede ou filial da empresa.

CLÁUSULA 41 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

Os empregados ora representados, farão jus a título de participação nos lucros e resultados (PLR), ao valor correspondente a R$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), que será pago em parcela **ÚNICA**, juntamente com o salário do mês de **SETEMBRO/2026**.

PARÁGRAFO 1º - Referida obrigação é criada nas prerrogativas e isenções fixadas pela Lei, não tendo, portanto, qualquer conotação salarial, não integrando a remuneração do empregado, para quaisquer finalidades.

PARÁGRAFO 2º - Caso a empresa já tenha ou venha a instituir seu plano de participação nos lucros e/ou resultados, estará automaticamente desobrigada da referida obrigação, desde que observado os valores ora pactuados.

PARÁGRAFO 3º - Farão jus ao PLR todos os funcionários que contarem com no mínimo 06 (seis) meses de contratação a contar da data do pagamento da parcela ÚNICA (até 5º dia útil de outubro/2026), ou seja, anterior a 05/ABRIL/2026.

PARÁGRAFO 4º: ocorrendo a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho antes da data de pagamento da parcela, se o empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na empresa, fará jus ao recebimento da PLR.

CLÁUSULA 42 - ABONO

Aos empregados associados ao SINDTRAN ou aos não associados que não tenham exercido o direito de oposição à CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, na forma estabelecida de sua Assembleia Geral Extraordinária, farão jus a um abono no valor de R$

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

770,00 (setecentos e setenta reais) a ser pago juntamente com o salário do mês de **MARÇO/2027,** ou seja, até o quinto dia útil de abril/2027.

PARÁGRAFO 1º: o empregado deverá comprovar o tempo mínimo de 06 (seis) meses ininterruptos de associação ou contribuição ao sindicato obreiro na data de pagamento do abono.

PARÁGRAFO 2º: nos termos do artigo 457, parágrafo 2º da CLT, este abono não integrará a remuneração do empregado, bem como não integrará base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO 3º: Ocorrendo a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho antes da data de pagamento do abono, se o empregado contar com no mínimo 06 (seis) meses de trabalho na empresa e de contribuição ao sindicato obreiro, fará jus ao pagamento integral do referido abono

CLÁUSULA 43 - INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E RECEITA FEDERAL

A infringência das disposições do CNT, e da Receita Federal, causadas por falta de manutenção do veículo, tanto quanto referente a parte elétrica, mecânica, peso, documentação da carga e do veículo e acessórios são de responsabilidade integral das empresas, não cabendo ao motorista nenhuma punição, salvo se ocasionar avaria de algum acessório.

PARÁGRAFO 1º: o motorista quando verificar algum problema na manutenção do veículo ou acessórios, deverá comunicar de imediato a empresa, a fim de que sejam realizados os reparos necessários.

PARÁGRAFO 2º: Não está o motorista obrigado a estacionar o veículo para carregamento ou descarregamento de mercadorias em local que proibido para tal, devendo as empresas, caso entendam pela necessidade, emitir ordem por escrito, ficando o motorista isento de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 44 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E CÂMARA SINDICAL PARA SOLUÇÃO DE CONFLITO E FORMALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

As entidades signatárias se comprometem a firmar termo aditivo prevendo a forma em que será efetuado o procedimento para prestação do termo de quitação anual de obrigações trabalhista, previsto no artigo 507-B da CLT, e criação de uma Câmara para solução de conflito e formalização de Acordos extrajudiciais.

CLÁUSULA 45 – MULTA

Fica estabelecida multa, correspondente a 10% do valor do salário normativo do empregado, independente de cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação de relações do trabalho, com a limitação de que trata o art. 412 do Código Civil, que reverterá em favor da parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA 46 - EXTENSÃO DA CONVENÇÃO

Os signatários do presente instrumento se ajustam no sentido de estender todos os efeitos do mesmo, bem como, de outros Acordos ou Instrumentos Aditivos, não só aos seus associados, mas também, a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais, mediante termo de adesão.

CLÁUSULA 47 - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA 48 – CATEGORIA DIFERENCIADA

As partes declaram que os empregados destinatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, pertencem e integram categoria diferenciada, em face das condições singulares de trabalho.

CLÁUSULA 49 - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades, dentro de 05 (cinco) dias da data do ajuste, dando-se assim, cumprimento ao disposto no art. 614 da CLT. e Decreto nº 229/67.

CLÁUSULA 50 - COMPROMISSO

As entidades acordantes, de comum acordo, se comprometem a manter contato constante e diálogo franco, para a superação de conflitos durante a vigência dessa Convenção, que se originem de mal ferimento das disposições do pacto, ou de sua indevida interpretação.

Bauru, 15 de junho de 2026.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU – SINDBRU
Ademir Berbel – Presidente
CPF 362.988.758/91

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERURBANOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E TRANSPORTES EM GERAL DE BAURU, PRESIDENTE ALVES E AGUDOS
Reinaldo Donizete da Silva - Presidente
CPF 068.000.058-51

Av. Nações Unidas, 40-45 –Jd. Contorno –Fone (14) 3203-5200 –ax (14) 3203-0200 – CEP 17047-310 – BAURU – SP
Home Page: www.sindbru.com.br E-mail: sindbru@uol.com.br